



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
3ª Câmara de Julgamento

RES. 068/2017

9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.07.2016

PROCESSO Nº 1/1914/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201315056

RECORRENTE: COOPERCARGA LOGÍSTICA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Documento Fiscal (DANFE 127) continha informações inexatas, estranhas à operação de transporte de mercadorias, uma vez que emitido por contribuinte situado em Minas Gerais com destino a contribuinte situado em São Paulo. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Decisão com base no art. 131, III e art. 829, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão condenatória, nos termos do voto de desempate proferido pela Presidente da 3ª Câmara de Recursos Tributários, de acordo com o julgamento de 1ª Instância, e com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **a empresa COOPERCARGA LOGÍSTICA.:**

ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIA UTILIZANDO APENAS UMA NFE Nº 127 DE MINAS GERAIS PARA DESTINATÁRIO EM SÃO PAULO, PORTANTO NÃO GUARDA COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO DE ENTREGA NO CEARÁ, NÃO PORTAVA NENHUMA NF PARA COBERTURA FISCAL A DESTINATÁRIA NO CEARÁ. A INFRAÇÃO CFE. VALORES CTRC 5896."

Base de Cálculo: R\$ 279.675,00
ICMS: R\$ 47.544,75

Multa

R\$ 82.902,50

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos: 1º 2º, 16, I "b", 21, II, "c", do Decreto nº24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 123, III, 'a' da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos, os documentos: informações complementares (FLS. 03-10), CGM 011/2013; TOAF 2013.2393; Nota fiscal Avulsa nº 2013034899(fls.13); DACTE 5896 (fls. 14); DANFE 127 (fls. 15); cópia do DANFE 001 (fls. 16).

Tempestivamente, o transportador das mercadorias e autuado, empresa COOPERCARGA LOGÍSTICA, apresenta a defesa, nos termos legais.

A julgadora singular proferiu decisão pela Procedência do Auto de Infração (fls. 63-70).

A autuada, insatisfeita com a decisão monocrática interpõe Recurso Voluntário, alegando:(93-112)

I – Preliminarmente, requer a nulidade do A.I., por ausência de tipificação legal, visto que a fundamentação indicada no mesmo, seria inadequada por não albergar a descrição da conduta infracionária;

II – Que a NF-e nº 127 fora, equivocadamente, apresentada à fiscalização, no lugar da correta, ou seja, NF-e nº 001, sendo que no DACTE – Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 5896, que acompanhava o trânsito da mercadoria, continha referência à nota fiscal correta (NF-e 001);

III- Argumenta, ainda, que no ato da Ação Fiscal, o DANFE 001 fora enviado, via email, ao Agente Fiscal responsável, o qual poderia verificar sua validade por meio do sistema de consulta no Portal da Nota Fiscal Eletrônica;

IV – Destaca que a NF-e nº 127, considerada inidônea, trata de operação realizada em etapa anterior da cadeia comercial com a mesma mercadoria (Minas Gerais para São Paulo), equívoco que considera compreensível;

V – Requer, também, que seja permitido o aproveitamento do crédito do ICMS pago anteriormente, em virtude do mesmo fato gerador (NF-e nº 001), de modo que qualquer nova cobrança do tributo seria bitributação. Solicita, em conjunto, que possa descontar o diferencial de alíquota já recolhido em favor deste Estado;

VI – Argumenta ser a penalidade aplicada severa, desproporcional e confiscatória;

VII – Ao final, pondera que, conforme demonstrado no entendimento jurisprudencial o erro humano deve ser analisado de forma benéfica, em especial quando não gera nenhum prejuízo ao Erário;

VIII – Atenta para o fato de que o Princípio da Verdade Material, que rege o Processo administrativo Tributário deve ser apropriado nesta situação, uma vez que a fiscalização obteve cópia do documento correto, relativo à operação realizada.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 130/2016 sugere: o conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sob os seguintes argumentos:

Por fim, ratifica-se a imprescindibilidade do uso do DANFE por ocasião do transporte das mercadorias para fins de fiscalização e de arrecadação, entretanto, não sendo este documento reconhecido legalmente como nota fiscal, tanto é que não se encontra incluso no rol de documentos fiscais, mas como instrumento auxiliar de



eficácia momentânea para acompanhar a mercadoria em trânsito, fornecendo informações básicas sobre a operação em curso, uma espécie de espelho do documento fiscal que contém a chave numérica com 44 posições para consulta das informações da Nota Fiscal Eletrônica (Chave de Acesso), apenas por amor ao debate, consigna-se existir lacuna na legislação tributária do ICMS do Estado do Ceará atinente à penalidade específica para essa situação "FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DANFE".

Por fim, conclui-se que descaracterizada está a infração configurada nos autos "transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo", visto que ficou constatado que no momento da abordagem pela fiscalização, existia uma NF-e compatível com a efetiva operação (NF-e nº 001), tendo, inclusive o agente fiscal tomado conhecimento deste fato, considerando-se desarrazoado manter a presente autuação.

Faz-se mister ressaltar que tal conclusão está permeada na busca da verdade material diante do novo cenário delineado com a introdução da Nota Fiscal Eletrônica, que aumentou, consideravelmente, a confiabilidade das informações fiscais, trazendo entre os seus benefícios uma melhoria no processo de controle fiscal.

No dia 15 de julho de 2016, o presente processo entrou na Pauta de julgamento da 9ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Recursos Tributários, sob a relatoria da Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal, ocasião em que fora sobrestado, na forma regimental, face ao empate na votação, restando à Presidente de Câmara proferir seu voto de desempate, o que o fez na sessão do dia 30 de março de 2017, decidindo pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos seguintes termos:

DE TODO O EXPOSTO, EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CONTIDAS E TRAZIDAS AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, DECIDO NESTE INSTRUMENTO DE DESEMPATE, PELA PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO EM DESACORDO COM OS VOTOS DOS CONSELHEIROS OSVALDO ALVES DANTAS, RENAN CAVALCANTE ARAÚJO E RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO, QUE VOTARAM PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, EM DESACORDO COM O PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA, MAS DE ACORDO COM O VOTO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MODIFICADO ORALMENTE EM SESSÃO.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam a peça inicial e informações complementares de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal que não guardava compatibilidade com a operação de entrega da mesma no Ceará conforme CTRC nº 5896, utilizando apenas o DANFE 127, o qual descrevia uma operação de remessa das mesmas mercadoria, entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo.

Preliminarmente, verifica-se que o A.I. em análise reveste-se das formalidades legais exigidas pela legislação do Processo Administrativo Tributário – Lei nº 15.614/2014 e pelo CTN, motivo pelo qual, refuta-se a nulidade pretendida pela recorrente, por ausência de



tipificação legal, uma vez que o Auto de Infração encontra-se, tanto em seu relato como nas Informações Complementares à autuação, devidamente fundamentado e justificado.

Analisando o caderno processual verifica-se que a questão nuclear do gira em torno do descumprimento da obrigação acessória, visto que a autuada transportava mercadorias com documento inapropriado para realizar a operação.

No caso em análise, o DANFE 127, referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 127, continha uma irregularidade quanto á descrição do destinatário das mercadorias transportadas, uma vez que o destinatário constante naquele documento era uma empresa localizada em São Paulo, quando, a real operação destinava-se a uma empresa no Estado do Ceará, na cidade de Morada Nova.

O DANFE apresentado ao Fisco do Ceará tratava de uma outra operação, na qual havia uma venda, cujo emitente era uma empresa localizada no Estado de Minas Gerais e destinatário outra e empresa localizada no Estado de São Paulo.

Ou seja, a autuada, uma empresa transportadora, conduzia mercadorias do Estado de São Paulo para o Ceará, com um documento inservível para a operação, posto que não refletia a real situação.

Da análise do DANFE 127, às fls. 15, dos autos, constata-se que o mesmo não condiz com a operação realizada por conter destinatário e alíquotas diferentes da operação que estava sendo realizada.

Aplica-se à infração tipificada no art. 131, III, do RICMS, a penalidade prevista no Parágrafo Único, do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/, conforme o demonstrado no Auto de Infração nº 201315056-1.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de cálculo	R\$ 279.675,00
ICMS	R\$ 47.544,75
Multa	R\$ 82.902,50

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso interposto, para negar-lhe provimento e **confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância**, nos termos deste voto e do voto de DESEMPATE, proferido pela Presidente da 3ª Câmara de Recursos Tributário, de acordo com a manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, proferida em sessão, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o Voto.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: COOPERCAGA LOGÍSTICA e Recorrida, CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA. AMBOS.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em grau de preliminar, resolve, por unanimidade de votos, afastar a nulidade argüida pelo recorrente, por ausência de tipificação legal, uma vez que o Auto de Infração encontra-se, tanto em seu relato como nas Informações Complementares à autuação, devidamente fundamentado e justificado. No mérito resolve, pelo voto de DESEMPATE da Presidente, conhecer do Recurso interposto, para negar-lhe provimento para **confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância**, em desacordo com o parecer da assessoria processual tributária, mas de acordo com o voto do representante da procuradoria geral do estado, modificado oralmente em sessão. Votaram pela parcial procedência com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03, os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo, Osvaldo Alves Dantas e Ricardo Valente Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças
Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários - CRT

3ª Câmara de Julgamento

VOTO DE DESEMPATE Nº ___ /2017- SESSÃO DE:

PROCESSO Nº 1/1914/2013 A.I.Nº 201307109-0

RECORRENTE: COOPECARGA LOGÍSTICA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

VOTO DE DESEMPATE

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Ocorrendo o empate na votação, o Presidente da Câmara, com esteio no Regimento do Conselho de Recursos Tributários - CRT/Dec. nº 25.711/99 -, reteve o processo para proferir, a posteriori, **Voto de Desempate** delineado neste instrumento.

Votaram pela parcial procedência do RECURSO, com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, inciso VIII, letra "d", os Conselheiros Osvaldo Alves Dantas, Renan Cavalcante Araújo e Ricardo Ferreira Valente Filho. Votaram pela Procedência, de acordo com o Julgamento Singular e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão, os Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal, Tereza Helena Carvalho Rebouças Porto e Michel André Bezerra Lima Gradvohl.

SINOPSE

A AUTUAÇÃO TEM O SEGUINTE TEOR:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIA UTILIZANDO APENAS UMA NFE Nº 127 DE MINAS GERAIS PARA DESTINATÁRIO EM SÃO PAULO, PORTANTO NÃO GUARDA COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO DE ENTREGA NO CEARÁ, NÃO PORTAVA NENHUMA NF PARA COBERTURA FISCAL A DESTINATÁRIA NO CEARÁ."

O procedimento de fiscalização - ocorreu no Trânsito de Mercadorias no POSTO FISCAL DE IPAUMIRIM.

A Análise da documentação fiscal, que acompanhava a mercadoria, observou a seguinte:

1. Análise do DANFE Nº127, demonstrou ter sido emitido pela Empresa Fonterra Brasil Ltda. Em Minas Gerais.
2. A mercadoria estava destinada à Empresa SUNNY INTERNACIONAL FOOD COM. DE ALIMENTOS LTDA. EM SÃO PAULO.
3. A mercadoria referia-se a leite em pó, sujeito a substituição tributária, devidamente destacado na nota fiscal.
4. O CRTIC tinha como destino a Empresa CBL Alimentos em Morada Nova Ceará.
5. Entretanto, o DANFE que acompanhava a mercadoria, não tinha nenhuma relação com Empresa do Estado do Ceará.

O Auto de Infração acima descrito importou no crédito Tributário, nos valores enunciados a seguir:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO AUTO DE INFRAÇÃO
(R\$)**

BASE DE CÁLCULO	279.675,00
ICMS	47.544,75
MULTA	82.902,50
TOTAL	130.447,25

A QUESTÃO SUSCITADA

Relato do Auto de Infração

O teor acusatório contido na peça - Auto de Infração - descrito abaixo, direciona os senhores Julgadores ao esclarecimento e tomada de decisão sobre uma única questão: "A NOTA FISCAL QUE ACOMPANHAVA A MERCADORIA ERA INIDÔNEA?"

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIA UTILIZANDO APENAS UMA NFE Nº 127 DE MINAS GERAIS PARA DESTINATÁRIO EM SÃO PAULO, PORTANTO NÃO GUARDA COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO DE ENTREGA NO CEARÁ, NÃO PORTAVA NENHUMA NF PARA COBERTURA FISCAL A DESTINATÁRIA NO CEARÁ. A INFRAÇÃO CFE. VALORES CTCR 5896."

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

O Agente Autuante sugere como penalidade, a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670, alterada pela Lei 13.418/2003.

(.....)

III - relativamente a documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar

serviços sem documentação fiscal, ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

O REGULAMENTO DO ICMS , DECRETO 24.569/97, dispõe em seu artigo 131.

"ART 131, CONSIDERAR-SE-Á INIDÔNEO O DOCUMENTO QUE NÃO PREENCHER OS SEUS REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA OU QUE FOR COMPROVADAMENTE EXPEDIDO COM dolo, fraude, ou simulação, ou, ainda, quando:

I- omita indicações que impossibilitem a perfeita indicação da operação ou prestação;

II- não se refira a uma efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV- esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica, cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspenso ou cassada.

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após o prazo de validade;

b) após ser excluído do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal,
sem a devida autorização do Fisco;

CONCLUSÃO

DE TODO O EXPOSTO, EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CONTIDAS E TRAZIDAS AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, DECIDO NESTE INSTRUMENTO DE DESEMPATE, PELA PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO EM DESACORDO COM OS VOTOS DOS CONSELHEIROS OSVALDO ALVES DANTAS, RENAN CAVALCANTE ARAÚJO E RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO, QUE VOTARAM PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, EM DESACORDO COM O PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA, MAS DE ACORDO COM O MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MODIFICADO ORALMENTE EM SESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 131 DO DECRETO 24.569/97, BEM COMO NO ARTIGO 123, INCISO III, LETRA "A", DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/2003.

É O VOTO.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 30 de março de 2017


LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO